

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais e políticas públicas III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; José Alcebiades De Oliveira Junior; Diogo de Almeida Viana dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-579-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

Apresentação

Texto de apresentação do Grupo de Trabalho 15 – Direitos Sociais e Políticas Públicas III:

O Grupo de Trabalho 15 – Direitos Sociais e Políticas Públicas III, realizado em 22 de junho de 2026, em formato integralmente on-line, sob o tema “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”, coordenado pelo professores Dra. Edna Raquel Hogemann, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), Dr. Diogo de Almeida Viana dos Santos, da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA) e Dr. José Alcebíades De Oliveira Junior, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, integrou a programação científica do IX Encontro Virtual do CONPEDI.

A realização de mais uma edição virtual do evento reafirma o compromisso do CONPEDI com a democratização do conhecimento jurídico, promovendo o intercâmbio acadêmico entre pesquisadores, docentes, discentes e profissionais do Direito de todas as regiões do país. Ao ampliar os espaços de diálogo e difusão da produção científica, o encontro fortalece a pesquisa jurídica comprometida com os valores constitucionais, a cidadania e a justiça social.

Inserido nesse contexto, o Grupo de Trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas III constituiu um relevante espaço de reflexão crítica acerca dos desafios contemporâneos relacionados à formulação, implementação, avaliação e controle das políticas públicas voltadas à concretização dos direitos fundamentais sociais. As pesquisas apresentadas evidenciaram a centralidade das políticas públicas como instrumentos de efetivação dos direitos constitucionalmente assegurados, abordando temas que perpassam áreas como saúde,

O elevado nível acadêmico dos trabalhos apresentados confirmou a relevância da pesquisa jurídica brasileira no campo dos direitos sociais e das políticas públicas, contribuindo para a construção de respostas inovadoras aos desafios enfrentados pela sociedade e pelas instituições democráticas.

Por fim, registra-se o reconhecimento ao Instituto Toledo de Ensino de Bauru – ITE Bauru, parceiro institucional desta edição do evento, cuja colaboração reforça o compromisso conjunto com a excelência acadêmica, o fortalecimento da pós-graduação em Direito e a produção de conhecimento jurídico voltado à promoção da justiça social e da efetividade dos direitos fundamentais.

A título de registro, o trabalho de autoria da coordenadora do presente GT, Dra. Edna Raquel Hogemann e Matheus Novais da Silva, intitulado: A Função Jurídica das Comissões de Heteroidentificação Como Garantia da Política Pública de Cotas No Ensino Superior: Entre a Discricionariedade e o Devido Processo Legal, apesar de fazer parte do GT Direitos sociais e Políticas Públicas II, foi apresentado neste GT, conforme permitido pelo regulamento do CONPEDI.

Registre-se a ausência dos autores dos trabalhos intitulados: a) Direito Humano À Alimentação Adequada E Ação Estatal: Análise Do Acesso À Alimentação Nas Políticas Nacionais De Alimentação E Nutrição Do Brasil e, b) Direito E Políticas Públicas Na Federação Brasileira: Competências, Coordenação Interfederativa E Reconstrução Institucional Após a EC 132/2023, que por esse motivo deixaram de ser apresentados.

Eis a relação os trabalhos apresentados:

1. O FEDERALISMO BRASILEIRO COMO ÓBICE PARA A CONCRETIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A PRIMEIRA INFÂNCIA – Antonio Henrique Da Silva , Flávia Moreira Guimarães Pessoa , Jadson Correia de Oliveira.

4. A POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE MENTAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: OBSERVAÇÕES A LUZ DO PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA - Maira Andreza Pacheco Fonseca Portella.

5. A PROTEÇÃO AO DIREITO À MATERNIDADE DA MULHER EM SITUAÇÃO DE RUA: UMA ANÁLISE DA DIGNIDADE A PARTIR DA TEORIA DE MARTHA NUSSBAUM - Marcelino Meleu , Aleteia Hummes Thaines , Maria Talita Schuelter

6. POLÍTICAS PÚBLICAS E MORTE SOLITÁRIA DA PESSOA IDOSA: IMPLICAÇÕES E PREVENÇÕES - Ana Maria Viola De Sousa , Felipe Marquette de Sousa.

7. A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES NA CONSTITUIÇÃO DE 1988: UMA ANÁLISE A PARTIR DA ABORDAGEM DAS CAPACIDADES DE AMARTYA SEN - Evander Dayan de Mattos Alencar , Rafael Rodrigues De Souza , Ana Elizabeth Neirão Reymão.

8. AUTODECLARAÇÃO RACIAL: DIGNIDADE E O DIREITO DE SE AUTOIDENTIFICAR: PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DOS PARDOS QUE INTEGRAM A ZONA CINZENTA - Henrique Ribeiro Cardoso , André Felipe Santos de Souza , Fagner Nascimento Soares.

9. VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES: UM RETROCESSO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS DE IGUALDADE DE GÊNERO? Ana Maria Viola De Sousa , Felipe Marquette de Sousa.

10. ANÁLISE DA EFICÁCIA SOCIAL DA LEI 8.313/1991 NA DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À CULTURA: LIMITES DE UMA POLÍTICA PÚBLICA DE INCENTIVO CULTURAL NO BRASIL - Carolina Rosa de Oliveira Silva.

13. DA BIOPOLÍTICA DA EXCLUSÃO À DIGNIDADE HUMANA: O PAPEL DO COOPERATIVISMO NA REGIÃO NORTE DO BRASIL - Heloisa Prado Pereira de Oliveira.

14. DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL: GOVERNANÇA E OS LIMITES DA VALIDADE NORMATIVA NA ESTABILIDADE INSTITUCIONAL DO SENAC - Rosangela Pereira Gonçalves Brigagão.

15. BARREIRAS INSTITUCIONAIS NA IMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO-MATERNIDADE RURAL: GÊNERO, BUROCRACIA ADMINISTRATIVA E JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA PREVIDENCIÁRIA - Sara Karoline Guerra Dias , Linara Oeiras Assunção.

16. DO PAPEL A REALIDADE: UMA ABORDAGEM JURÍDICA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA EM CONTEXTO URBANO - Luciana Fonseca Da Silva , Allan Carlos Moreira Magalhães.

17. DIREITOS HUMANOS E O DIREITO À ALIMENTAÇÃO: O COMPROMISSO INTERNACIONAL DO GOVERNO BRASILEIRO NA EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - Cecília Moraes de Almeida Lôbo , Erica Divina Oliveira De Almeida.

**DIREITOS HUMANOS E O DIREITO À ALIMENTAÇÃO: O COMPROMISSO
INTERNACIONAL DO GOVERNO BRASILEIRO NA EFETIVAÇÃO DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

**HUMAN RIGHTS AND THE RIGHT TO FOOD: THE BRAZILIAN
GOVERNMENT'S INTERNATIONAL COMMITMENT TO THE REALIZATION
OF HUMAN DIGNITY**

Cecília Moraes de Almeida Lôbo ¹
Erica Divina Oliveira De Almeida ²

Resumo

O presente artigo analisa o direito humano à alimentação sob a perspectiva do compromisso internacional do governo brasileiro na efetivação da dignidade da pessoa humana, reconhecida como fundamento do Estado Democrático de Direito. Parte-se da concepção de que a alimentação adequada constitui direito humano fundamental, indispensável à concretização dos demais direitos e à própria existência digna. A pesquisa examina a evolução histórica e normativa do direito à alimentação no sistema internacional de direitos humanos, com destaque para a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) e o Comentário Geral n. 12 do Comitê DESC (1999). No plano interno, analisa-se a incorporação desses compromissos pelo ordenamento jurídico brasileiro e a criação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), bem como as políticas públicas que buscam assegurar o acesso universal à alimentação, como o Programa Fome Zero, o PAA e o PNAE. O estudo evidencia que o cumprimento das obrigações internacionais do Brasil depende da continuidade e do fortalecimento dessas políticas, da participação social e da garantia da proibição do retrocesso social. Conclui-se que a efetivação do direito à alimentação é elemento essencial da dignidade da pessoa humana e pressupõe a articulação entre o direito internacional, o Estado e a sociedade civil, configurando uma dimensão prática da justiça social e da solidariedade global.

Palavras-chave: Direitos humanos, Direito à alimentação, Segurança alimentar, Dignidade

of the right to food in the international human rights system, highlighting the Universal Declaration of Human Rights (1948), the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights (1966), and General Comment No. 12 of the Committee on Economic, Social and Cultural Rights (1999). Domestically, it analyzes the incorporation of these commitments into the Brazilian legal system and the creation of the National System for Food and Nutritional Security (SISAN), as well as public policies that seek to ensure universal access to food, such as the Zero Hunger Program, the Food Acquisition Program (PAA), and the National School Feeding Program (PNAE). The study shows that Brazil's fulfillment of its international obligations depends on the continuity and strengthening of these policies, social participation, and the guarantee of the prohibition of social regression. It is concluded that the realization of the right to food is an essential element of human dignity and presupposes the articulation between international law, the State and civil society, configuring a practical dimension of social justice and global solidarity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Right to food, Food security, Dignity of the human person, Public policies

Introdução

Independente de onde se encontre o indivíduo no globo existem direitos básicos que devem ser respeitados. É dessa premissa que parte o presente artigo, em busca de revelar como o direito à alimentação básica está para além de um direito fundamental, palpável em um instrumento interno, como um direito humano consagrado no plano internacional.

Os direitos humanos e o direito à alimentação revelam a interdependência entre o direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana. Neste ínterim, surge o direito à alimentação como um dos compromissos internacionais do governo brasileiro na efetivação da dignidade da pessoa humana.

A consagração dos direitos humanos como eixo estruturante da ordem jurídica internacional representa um marco civilizatório que redefine as relações entre Estado, indivíduo e comunidade global. A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a alimentação foi reconhecida como elemento essencial ao exercício da dignidade humana, consolidando-se como um direito de natureza universal, indivisível e interdependente. No contexto contemporâneo, o direito à alimentação adequada ultrapassa o campo das políticas assistenciais e se insere na agenda de efetivação dos direitos fundamentais, impondo aos Estados o dever de adotar medidas positivas que assegurem o acesso igualitário a alimentos em quantidade e qualidade suficientes.

A constante luta pela manutenção das condições de vida digna, dentre elas o direito à alimentação adequada, perpassam as linhas históricas e se encontram no conglomerado de noções sociais e econômicas fundamentadas e afetadas pelo próprio Estado. O último, que apareceu como forte figura de garantidor após a Segunda Guerra Mundial, tem se transformado cada vez mais como elemento violador do direito mencionado. Neste contexto, torna-se urgente a manutenção e efetivação das políticas públicas em prol da alimentação.

O Brasil, como signatário de diversos tratados internacionais de direitos humanos - entre eles o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) -, assumiu compromissos expressos no sentido de garantir progressivamente o direito à alimentação adequada. Esses instrumentos internacionais consolidam a obrigação estatal de respeitar, proteger e realizar esse direito, mediante políticas públicas integradas e mecanismos de controle social. A partir da Emenda Constitucional n. 64/2010, o direito à alimentação foi

incorporado ao rol dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal, reforçando o vínculo entre o direito interno e as normas internacionais de proteção da dignidade humana.

No entanto, a concretização desses compromissos enfrenta desafios complexos. As desigualdades socioeconômicas persistentes, o enfraquecimento de políticas públicas de segurança alimentar e as crises econômicas e ambientais têm ampliado os índices de insegurança alimentar e fome no país. Segundo dados recentes da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO), o Brasil retornou ao Mapa da Fome, evidenciando o distanciamento entre os avanços normativos e a realidade social - com a sua saída em 2023, mediante a adoção de políticas públicas no governo Lula, entretanto, ainda muito distante do panorama ideal de igualdade alimentar. Tal cenário revela uma contradição entre o discurso constitucional de proteção da dignidade e a prática estatal marcada por retrocessos no campo dos direitos sociais.

Por sua vez, a dignidade da pessoa humana, fundamento da República previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, deve ser compreendida como princípio estruturante e vetor interpretativo de todo o sistema de direitos fundamentais. A fome, enquanto forma extrema de violação à dignidade, traduz a falência das políticas públicas e a omissão estatal na garantia das condições mínimas de existência. Assim, o direito à alimentação, mais do que um ideal normativo, constitui expressão concreta da proteção da vida e da igualdade substancial.

A partir dessa perspectiva, a efetividade do direito à alimentação deve ser entendida como responsabilidade compartilhada entre Estado e sociedade civil, exigindo ações coordenadas que promovam a sustentabilidade alimentar, o fortalecimento da agricultura familiar e o acesso democrático aos recursos produtivos. Nesse sentido, o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), instituído pela Lei n. 11.346/2006, representa um avanço institucional ao estruturar mecanismos de gestão e controle social da política alimentar, alinhando o Brasil às diretrizes internacionais sobre o tema.

Contudo, a redução orçamentária de programas como o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) evidencia um processo de desmonte de políticas de combate à fome, comprometendo a execução dos compromissos assumidos pelo país no âmbito internacional. Essa realidade desafia o princípio da proibição do retrocesso social, que impede a supressão de direitos já conquistados e impõe ao

Estado o dever de garantir a continuidade das políticas públicas voltadas à concretização dos direitos fundamentais.

Diante desse contexto, o presente artigo propõe uma reflexão crítica sobre a atuação do Estado brasileiro na efetivação do direito à alimentação enquanto dimensão dos direitos humanos e expressão da dignidade da pessoa humana. Busca-se examinar de que forma os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil se traduzem em políticas públicas efetivas, identificando os limites e possibilidades da ação estatal na promoção da segurança alimentar.

Assim, parte-se da hipótese de que a plena realização da dignidade humana depende da materialização dos direitos econômicos, sociais e culturais, especialmente do direito à alimentação, que se revela condição prévia para o exercício de todos os demais direitos. O estudo, portanto, fundamenta-se na análise normativa, doutrinária e empírica da relação entre direitos humanos, direito à alimentação e políticas públicas, com o objetivo de contribuir para o fortalecimento de uma cultura de direitos e de justiça social no Brasil contemporâneo.

1. A dignidade da pessoa humana como fundamento da manutenção internacional dos direitos humanos

“A história de todas as sociedades até hoje existentes é a história das lutas de classes”.
(MARX; ENGELS, 2005, p. 40).

O direito humano surge após a constatação da opressão, da humilhação, da violação da dignidade humana, que é considerada fonte moral dos direitos humanos. Os direitos humanos são um constructo axiológico a partir de um espaço simbólico de luta e ação social, conforme afirma Piovesan, Gotti e Martins (2010).

Apontar os Direitos Humanos diante da noção do princípio da dignidade da pessoa humana, destarte, conduz à ideia de que a dignidade é pressuposto da própria gênese e unidade desses direitos. A consideração da pessoa humana de *per se* como um ser dotado de respeitabilidade permite a extensão desse respeito ao reconhecimento dos inesgotáveis atestados de insatisfação da humanidade. Esses Direitos Humanos surgiriam como decorrências de necessidades humanas advindas de variantes diversas da realidade histórica - como efeitos que estabeleceram a manutenção da dignidade como fundamento prático. Nesse mesmo sentido, em razão do pensamento de Hannah Arendt, Lafer (1991) propõe o valor atribuído à dignidade da pessoa humana como fundamento de todos os direitos humanos. (BRANDÃO, 2016, p. 68)

Infiltrada nas constituições de países mundo afora, a dignidade se assume não só como referencial de preservação de direitos fundamentais positivados, mas como um paradigma de manutenção internacional dos Direitos Humanos.

Dentro deste panorama se consolida o Estado Democrático de Direito, fundado na perspectiva de respeito e garantia dos direitos humanos face à dignidade da pessoa humana. Ora, só há legitimidade naquele Estado de Direito cujos propósitos coincidem com a necessidade de garantir, mais uma vez, o reconhecimento, o respeito, a promoção e a proteção dos Direitos Humanos (BRANDÃO, 2016, 73). Para mais, não há que se falar em Estado Democrático de Direito se o último não privilegia tal princípio.

Por lo tanto, el abandono de este principio tan elemental en nuestra concepción del hombre y de su vida en sociedad, en favor de la postulación del determinismo normativo, nos conduciría, si fuera llevado coherentemente hasta sus últimas consecuencias, hacia el abismo de una existencia humana y de una organización social irreconocibles como tal. (NINO, 1989, p. 286)

Desta forma, evidencia-se como a dignidade da pessoa humana como fundamento da manutenção internacional dos direitos humanos, que fundamenta também um Estado Democrático de Direito no plano interno.

Essa compreensão carece de uma sistemática para a sua manutenção, ou seja, busca-se a existência de um sistema de direito com um poder de coação apto a efetivá-los, verifica-se ainda a necessidade de proteção da dignidade da pessoa humana pela ordem jurídica. Não se escusa que os direitos humanos estão à mercê da proteção jurídica. Essa fungibilidade torna esses direitos tão frágeis e tão substituíveis quanto qualquer outro direito, dando margem à conversão do discurso dos Direitos Humanos à opressão e à distorção do Estado de Direito - é a preocupação de Bittar (2008) (BRANDÃO, 2016, p. 74).

Entretanto, a fundamentação dada pela dignidade da pessoa humana surge como frenagem dessa fungibilidade, atuando como limitação às transformações mediante a participação da comunidade na proteção da dignidade. Portanto, a proteção dos Direitos Humanos transpõe os âmbitos do Estado e passa a se constituir dever de toda a comunidade internacional.

2. O direito à alimentação no sistema internacional de direitos humanos

O direito à alimentação saudável e adequada é derivado do próprio direito à vida. É um direito humano e fundamental à existência humana, pois é indispensável à sobrevivência do homem, garantindo a sua dignidade e liberdade, além da igualdade entre todos os seres humanos (VILLAS BÔAS; SOARES, 2020, p. 26). “O direito à vida deve ser considerado como o mais fundamental de todos os direitos humanos, na medida em que, por ele, todos os outros direitos fundamentais podem ser realizados” (VILLAS BÔAS; SOARES, 2017, p. 84).

A consolidação do direito à alimentação no sistema internacional de direitos humanos é resultado de um processo histórico de afirmação da dignidade humana como valor jurídico universal. Após a Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional reconheceu a necessidade de estabelecer parâmetros normativos comuns voltados à proteção da pessoa humana contra toda forma de privação. Nesse contexto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, assumiu papel fundacional ao estabelecer, em seu artigo 25, que toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar saúde e bem-estar, incluindo alimentação, vestuário e habitação. A partir desse marco, a alimentação passou a ser compreendida não apenas como uma necessidade biológica, mas como expressão jurídica da dignidade humana.

O desconhecimento e o desprezo dos direitos humanos conduziram a atos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade, e o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do Homem... Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. (ONU, 1948).

O reconhecimento da alimentação como direito humano também foi aprofundado por meio de instrumentos posteriores, entre os quais se destaca o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), adotado pela ONU em 1966 e ratificado pelo Brasil em 1992.

O PIDESC é o instrumento que abordou o direito humano à alimentação de maneira mais aprofundada e que os Estados foram obrigados juridicamente a cumprir suas disposições, de forma literal, em suas leis internas, incumbindo-os de apresentar as disposições no contexto do ordenamento legal do país. (RANGEL, 2018, p. 73)

O artigo 11 do Pacto consagra o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado, incluindo alimentação suficiente, e impõe aos Estados o dever de adotar medidas apropriadas para assegurar a realização progressiva desse direito. De acordo com o Comentário Geral n. 12 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC), publicado em 1999, a

alimentação adequada é aquela que satisfaz as necessidades dietéticas de cada indivíduo, é segura, nutritiva, acessível e culturalmente aceitável.

Artigo 11.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas a um nível de vida suficiente para si e para as suas famílias, incluindo alimentação, vestuário e alojamento suficientes, bem como a um melhoramento constante das suas condições de existência. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas destinadas a assegurar a realização deste direito reconhecendo para este efeito a importância essencial de uma cooperação internacional livremente consentida.

2. Os Estados Partes do presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de todas as pessoas de estarem ao abrigo da fome, adotarão individualmente e por meio da cooperação internacional as medidas necessárias, incluindo programas concretos:

a) Para melhorar os métodos de produção, de conservação e de distribuição dos produtos alimentares pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo desenvolvimento ou a reforma dos regimes agrários, de maneira a assegurar da melhor forma a valorização e a utilização dos recursos naturais;

b) Para assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentares mundiais em relação às necessidades, tendo em conta os problemas que se põem tanto aos países importadores como aos países exportadores de produtos alimentares. (ONU, 1966).

O Comentário Geral n. 12 representou um avanço na interpretação do PIDESC ao definir as dimensões do direito à alimentação em quatro eixos: disponibilidade, acessibilidade, adequação e sustentabilidade. A “disponibilidade” se refere à existência suficiente de alimentos; a “acessibilidade” diz respeito ao acesso físico e económico aos recursos alimentares; a “adequação” exige que a alimentação atenda padrões nutricionais, sanitários e culturais; e a “sustentabilidade” se relaciona à continuidade desse acesso ao longo do tempo. Essa interpretação consolidou o carácter multidimensional do direito à alimentação, vinculando-o diretamente ao princípio da dignidade da pessoa humana e à justiça social (FAO, 2014).

Além do PIDESC, outros tratados e declarações reforçaram o direito à alimentação como parte integrante dos direitos humanos. A Declaração Universal sobre a Erradicação da Fome e da Desnutrição, adotada em 1974 durante a Conferência Mundial da Alimentação, destacou a fome como uma negação da dignidade humana e uma violação dos direitos fundamentais. Posteriormente, o Plano de Ação da Cúpula Mundial da Alimentação (1996) e a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (2015) reafirmaram o compromisso global de

eliminar a fome, reduzir a pobreza e promover sistemas alimentares sustentáveis, estabelecendo o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 2 (ODS 2): “Fome Zero e Agricultura Sustentável”.

O direito à alimentação, nesse panorama, passou a integrar o corpo normativo do direito internacional dos direitos humanos, impondo aos Estados três tipos de obrigações: respeitar, proteger e realizar o direito. A obrigação de respeitar implica não interferir no acesso das pessoas à alimentação; a de proteger requer impedir que terceiros (como empresas e agentes privados) violem esse direito; e a de realizar impõe a adoção de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias voltadas à efetivação da segurança alimentar (PIOVESAN, 2023). Assim, o direito à alimentação deixa de ser mera diretriz moral e se transforma em dever jurídico vinculante.

O Brasil, como membro da Organização das Nações Unidas e signatário de diversos tratados internacionais, incorporou o direito à alimentação em sua ordem interna, vinculando-se juridicamente às obrigações de implementação e fiscalização. A ratificação do PIDESC, em 1992, e a adesão à Cúpula Mundial da Alimentação, em 1996, consolidaram o compromisso brasileiro com a erradicação da fome e a promoção da segurança alimentar. Posteriormente, a Emenda Constitucional n. 64/2010 internalizou expressamente o direito à alimentação no artigo 6º da Constituição Federal, reforçando a interconexão entre os planos internacional e doméstico na efetivação dos direitos humanos fundamentais.

No âmbito da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO), o Brasil teve papel de destaque na formulação do conceito de Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), consagrado nas Diretrizes Voluntárias em Apoio à Realização Progressiva do Direito à Alimentação Adequada, adotadas pelo Conselho da FAO em 2004. Essas diretrizes oferecem parâmetros para a elaboração de políticas públicas baseadas em direitos, destacando a importância da participação social, da governança democrática e da integração de ações entre diferentes setores do Estado. Tal protagonismo brasileiro no cenário internacional evidenciou o potencial do país em alinhar compromissos globais e políticas internas.

Contudo, o sistema internacional de proteção aos direitos humanos, embora dotado de mecanismos normativos robustos, enfrenta limitações em sua efetividade prática. As sanções por descumprimento das obrigações internacionais são, em geral, de natureza política e moral, o que reduz o poder coercitivo das normas. Assim, a concretização do direito à alimentação depende, em larga medida, da vontade política dos Estados e da incorporação dos tratados às legislações

nacionais. Nesse sentido, a efetividade se apresenta como um desafio central do direito internacional contemporâneo, especialmente diante das crises econômicas, dos conflitos armados e das desigualdades globais que comprometem o acesso à alimentação.

Portanto, o direito à alimentação no sistema internacional de direitos humanos constitui um instrumento normativo e ético de afirmação da dignidade humana, que transcende as fronteiras nacionais e impõe uma responsabilidade compartilhada entre Estados, organismos internacionais e sociedade civil. A consolidação desse direito no plano global reforça a compreensão de que a fome não é resultado inevitável da escassez, mas consequência da omissão política e da desigualdade estrutural. Nesse contexto, o Brasil - ao assumir compromissos internacionais e ao internalizar o direito à alimentação em sua Constituição - tem o dever jurídico e moral de garantir sua efetividade, traduzindo em políticas públicas concretas os princípios universais de solidariedade, justiça e dignidade.

3. O compromisso internacional e as políticas públicas brasileiras de segurança alimentar

A segurança alimentar e nutricional (SAN) vem se consolidando nas últimas décadas no Brasil como um campo de produção do conhecimento, caracterizado por múltiplas abordagens de investigação, que incluem desde estudos populacionais até análises sobre sistemas locais, políticas públicas e programas. (ANJOS; BURLANDY, p. 19)

O compromisso do Brasil com o direito humano à alimentação adequada se insere em um contexto de articulação entre o sistema internacional de direitos humanos e a política interna de promoção da dignidade da pessoa humana. A adesão a tratados e conferências internacionais consolidou o dever do Estado brasileiro de adotar políticas públicas voltadas à erradicação da fome, à redução da pobreza e à promoção da segurança alimentar. Entre os principais instrumentos estão o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), ratificado em 1992, a Cúpula Mundial da Alimentação (1996) e a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (2015). Esses compromissos impõem obrigações jurídicas e políticas que vinculam o país à realização progressiva do direito à alimentação, com base nos princípios da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos (PIOVESAN, 2023).

O Plano de Ação da Cúpula Mundial da Alimentação, adotado pela FAO em 1996, reafirmou que o acesso à alimentação adequada é um direito humano fundamental e não apenas

uma necessidade básica. Nessa conferência, o Brasil se comprometeu a desenvolver políticas integradas que assegurassem o acesso físico e econômico a alimentos em quantidade e qualidade suficientes para toda a população. Posteriormente, ao aderir à Agenda 2030 da ONU, o país assumiu o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 2 (ODS 2), que visa “acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável” (ONU, 2015, p. 19). Tais compromissos reforçam o dever de concretização do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) como eixo estruturante das políticas de Estado.

No âmbito interno, o Brasil deu importantes passos para institucionalizar esse direito por meio de normas e programas voltados à promoção da segurança alimentar. A Lei n. 11.346/2006, que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), constitui o principal marco normativo nessa matéria. Seu artigo 2º estabelece que “a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promovê-lo” (BRASIL, 2006, p. 1). O SISAN representa um modelo inovador de governança pública, pois articula diferentes níveis de governo e setores da sociedade civil, promovendo a intersectorialidade e a participação social como pilares da política alimentar.

Entre os programas mais relevantes vinculados à efetivação do direito à alimentação se destacam o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA). O PNAE, criado em 1955 e reformulado pela Lei n. 11.947/2009, garante refeições nutricionalmente adequadas a estudantes da educação básica pública, utilizando produtos da agricultura familiar. Já o PAA, instituído em 2003, busca fomentar a agricultura familiar e garantir o escoamento de sua produção por meio da compra direta de alimentos pelo governo. Ambos os programas materializam o princípio da função social da política alimentar, unindo desenvolvimento econômico, inclusão social e dignidade humana (BEGHIN, 2019).

Essas iniciativas foram reconhecidas internacionalmente como boas práticas de políticas públicas de combate à fome e promoção do desenvolvimento sustentável. De acordo com a FAO (2014, p. 12), o Brasil “demonstrou que a erradicação da fome é possível por meio de políticas coordenadas, baseadas em direitos humanos e sustentadas por ampla participação social”. Essa experiência foi amplamente difundida durante o período de implementação do Programa Fome Zero, que contribuiu para a saída do país do Mapa da Fome em 2014. O reconhecimento

internacional do Brasil consolidou sua imagem como referência global em políticas públicas de alimentação e nutrição.

A agência destaca entre as ações que contribuíram para o alcance da redução da extrema pobreza e fome as políticas de segurança alimentar e nutricional como a transferência condicional de renda, tendo como exemplos o programa Bolsa Família e o benefício da prestação continuada. A FAO (2019) destaca ainda o apoio à agricultura familiar com ações que visam facilitar o acesso ao crédito, prestar assistência técnica e proporcionar maior segurança aos agricultores familiares. (LEITE; LEITE, 2022)

Paralelamente à implantação do programa Fome Zero, o governo federal instituiu novos canais de participação através dos fóruns e conselhos municipais e estaduais e da criação da Rede de Educação Cidadã.

Contudo, o cenário recente demonstra um processo de retrocesso social e de fragilização institucional dessas políticas. A partir de 2016, o desmonte de programas, a redução de recursos orçamentários e o enfraquecimento de conselhos de participação popular - como o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) - provocaram a desarticulação do SISAN. Segundo o Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia de Covid-19 (REDE PENSSAN, 2023), mais de 33 milhões de brasileiros voltaram a enfrentar a fome, o que representa grave violação dos compromissos internacionais assumidos pelo país.

A omissão estatal frente à insegurança alimentar desafia diretamente os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e da proibição do retrocesso social, que impede a supressão de políticas públicas essenciais à garantia dos direitos fundamentais. Conforme adverte SARLET (2022, p. 98), “a proibição do retrocesso constitui limite material à atuação estatal, impondo a continuidade de políticas públicas que assegurem a eficácia dos direitos sociais”. Assim, a retração do Estado nas políticas de segurança alimentar não configura mero problema administrativo, mas sim violação ao dever jurídico de proteção e promoção dos direitos humanos.

E, apesar da saída do Mapa da Fome proporcionada pelo governo Lula em 2023, ainda são incontáveis as necessidades para a implementação de uma sistemática de igualdade alimentar no país.

Outro ponto de especial interesse são as políticas públicas de comercialização da produção agrícola de base familiar, alternativa à construção de uma sociedade alimentar justa e igualitária, que perpassam fases de ascensão e desinvestimento. A relevância da agricultura

familiar para SAN pode ser evidenciada pela questão do acesso a alimentos em quantidade e qualidade satisfatórias pelas(os) agricultoras(es) familiares e suas famílias e ainda pela contribuição destas(es) “para o provimento da sociedade de produtos agroalimentares com os mesmos requisitos de suficiência e qualidade”. (CONSEA, 2004, p. 25).

A agricultura familiar pode ser entendida, genericamente, como uma forma de produção agrícola em que a gestão, a propriedade e a maior parte do trabalho, vem de pessoas que mantem entre si laços de sangue ou de casamento (ABRAMOVAY, 1999). É a partir da produção das famílias agricultoras que advém a maior parte dos alimentos que consumimos; ademais, esse modo de cultivo possibilita uma relação menos danosa à natureza e garante o trabalho e sustento de muitas famílias no campo e na cidade, tendo grande relevância social, cultural e econômica para o Brasil. (LEITE; LEITE, 2022)

Nesse contexto, a reestruturação das políticas públicas brasileiras de segurança alimentar demanda reafirmação dos compromissos internacionais e reintegração da sociedade civil nos processos decisórios. O fortalecimento do SISAN, a recomposição orçamentária dos programas alimentares e a retomada do CONSEA são medidas fundamentais para reconstruir um sistema de governança baseado em direitos. Como destaca PIOVESAN (2023, p. 246), “a efetivação do direito à alimentação pressupõe políticas públicas estruturantes, monitoramento social e responsabilidade internacional compartilhada”. A segurança alimentar, portanto, não é um ato de caridade estatal, mas um dever jurídico que decorre da dignidade da pessoa humana e da solidariedade global.

Por fim, é possível afirmar que o compromisso internacional do Brasil com o direito à alimentação deve ser compreendido como expressão concreta do Estado Democrático de Direito, cuja legitimidade depende da proteção efetiva dos direitos humanos. A consolidação de políticas públicas de segurança alimentar baseadas em direitos, sustentadas por participação popular e guiadas pelos princípios internacionais de justiça social, representa não apenas o cumprimento de obrigações internacionais, mas também a reafirmação do pacto constitucional de 1988 em torno da dignidade da pessoa humana e da cidadania.

4. Dignidade da pessoa humana e justiciabilidade do direito à alimentação

Diante do cenário apresentado, cuida reconhecer que a construção do direito à alimentação adequada materializa, em uma órbita nacional, uma luta pela efetivação dos direitos humanos, sobretudo no que se refere à população mais carente, despida de voz e

representatividade nas arenas de construção do processo decisório. Assim, a justiciabilidade da temática se apresenta como importante instrumento para a concreção de tais direitos, sobretudo no que concerne à sua exigibilidade em relação ao Poder Público. (RANGEL, 2015, p. 104)

A dignidade da pessoa humana constitui o núcleo axiológico da Constituição de 1988 e orienta a interpretação de todo o sistema jurídico. A fome, entendida como privação extrema de um direito básico, configura violação direta desse princípio fundamental. A ausência de políticas públicas eficazes não pode ser interpretada como mera falha administrativa, mas como descumprimento de um dever jurídico decorrente dos direitos humanos.

Nesse sentido, a justiciabilidade do direito à alimentação ganha destaque no debate jurídico contemporâneo. A jurisprudência brasileira tem reconhecido a possibilidade de o Poder Judiciário determinar medidas para assegurar o fornecimento de alimentação em casos de vulnerabilidade, especialmente quando se trata de crianças, idosos ou pessoas em situação de rua. Decisões que garantem a manutenção de programas sociais e o fornecimento de alimentação escolar demonstram que o direito à alimentação é exigível judicialmente, como expressão da indivisibilidade dos direitos humanos.

O Superior Tribunal de Justiça, em entendimento paradigmático, já reconheceu o fornecimento de alimentação especial. Assim, o Recurso Especial n. 900.487/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins explicitou que “a negativa [...] de leite especial de que a criança necessita, cuja ausência gera risco à vida ou grave risco à saúde, é ato que, per si, viola a Constituição Federal, pois vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano” (BRASIL, 2007).

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por diversas vezes, teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema, mostrando-se favorável à adoção do princípio da dignidade da pessoa humana. Em uma dessas manifestações (RHC 38.824/SP, Relatora Ministra Nancy Andrigh), em sede de *habeas corpus*, converteu a prisão civil de um devedor de alimentos (única modalidade de prisão civil permitida no Brasil, após a adesão ao Pacto de São José da Costa Rica), em recolhimento domiciliar, tendo em vista que este possuía patologia grave e idade avançada, e, ainda, por respeito à dignidade da pessoa humana.

Conforme ensina Pires (2021), a efetividade dos direitos sociais não se limita à previsão constitucional, mas depende de mecanismos concretos de exigibilidade e controle social. A atuação do Judiciário, portanto, deve ser vista como complementar à das demais esferas do poder

público, assegurando que o direito à alimentação não seja reduzido a uma promessa política, mas se traduza em um instrumento de realização da dignidade humana.

5. Desafios e perspectivas para a efetivação do direito à alimentação no Brasil

Apesar dos avanços normativos e institucionais, persistem desafios estruturais à plena efetivação do direito à alimentação no Brasil. A concentração fundiária, o modelo de produção agrícola voltado à exportação e as desigualdades regionais reforçam a exclusão social e limitam o acesso equitativo aos alimentos. Além disso, a ausência de políticas de Estado contínuas - substituídas por programas de governo de caráter temporário - compromete a sustentabilidade das ações públicas.

Outro obstáculo diz respeito à educação alimentar e nutricional, frequentemente negligenciada nas políticas públicas. A promoção do direito à alimentação deve incluir a formação de hábitos alimentares saudáveis e sustentáveis, respeitando as tradições culturais e a diversidade biológica do país. Tal perspectiva amplia o conceito de alimentação adequada, integrando dimensões econômicas, ambientais e culturais (FAO, 2022).

Por fim, a consolidação de uma política alimentar baseada em direitos requer o fortalecimento da governança democrática, com participação ativa da sociedade civil na formulação, monitoramento e avaliação das políticas públicas. A transparência e o controle social são mecanismos indispensáveis à prevenção de retrocessos e à efetividade das normas internacionais de direitos humanos no plano doméstico.

Conclusão

O direito à alimentação se consolidou, ao longo das últimas décadas, como um dos pilares fundamentais do sistema internacional de proteção aos direitos humanos, sendo reconhecido não apenas como um direito social, mas como expressão concreta da dignidade da pessoa humana. A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), a alimentação passou a ser entendida como condição necessária à própria existência, constituindo dever jurídico dos Estados

assegurar sua efetividade. Essa evolução normativa representa um avanço civilizatório na consolidação de uma ética global pautada na solidariedade e na justiça social.

No caso brasileiro, a internalização desses compromissos internacionais se materializou de forma gradual e consistente, sobretudo após a Constituição de 1988, que instituiu a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito. A partir dessa matriz constitucional, a alimentação foi incorporada ao rol de direitos fundamentais, sendo reconhecida expressamente como direito social pela Emenda Constitucional nº 64/2010, o que reforça o dever do Estado de promover políticas públicas destinadas à erradicação da fome e à garantia da segurança alimentar e nutricional. Assim, o Brasil passou a alinhar seu ordenamento jurídico às diretrizes do direito internacional dos direitos humanos.

As políticas públicas implementadas no início do século XXI - como o Programa Fome Zero, o Bolsa Família, o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - representaram marcos importantes na concretização desse direito. Elas articularam princípios de intersetorialidade, sustentabilidade e participação social, conforme previsto no Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN). O reconhecimento dessas iniciativas por organismos internacionais, como a FAO, demonstrou que a erradicação da fome é possível quando os direitos humanos são tratados como eixo orientador da ação estatal.

Contudo, a recente desestruturação dessas políticas e a fragilização dos espaços de participação social, como o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), revelam um preocupante processo de retrocesso social. O aumento da fome e da insegurança alimentar no Brasil nas últimas décadas evidencia o distanciamento entre o discurso internacional de compromisso com os direitos humanos e a prática interna de políticas públicas insuficientes e descontínuas. Esse cenário evidencia que a efetivação do direito à alimentação não depende apenas de sua positivação normativa, mas, sobretudo, da vontade política e da continuidade institucional das políticas públicas.

A crise alimentar que voltou a atingir milhões de brasileiros, conforme demonstram os dados da Rede PENSSAN (2023), reafirma que a violação do direito à alimentação é também uma violação à dignidade humana. O princípio da proibição do retrocesso social, implícito no texto constitucional, impõe limites jurídicos à supressão de políticas essenciais à proteção de direitos fundamentais. Como defende Sarlet (2022), a dignidade humana impõe ao Estado

deveres positivos de proteção e promoção, que não podem ser negligenciados sob pretextos de contingência fiscal ou mudanças de orientação política.

Assim, a consolidação do direito à alimentação no Brasil exige uma visão estrutural e permanente das políticas públicas, desvinculada de agendas governamentais de curto prazo. O cumprimento dos compromissos internacionais deve ser compreendido como parte integrante da responsabilidade do Estado brasileiro perante a comunidade internacional e seus próprios cidadãos. A articulação entre tratados internacionais, políticas públicas e controle social constitui o caminho mais eficaz para a concretização do direito à alimentação adequada e sustentável.

É imprescindível também fortalecer os mecanismos de justiciabilidade dos direitos sociais, possibilitando que o direito à alimentação seja reivindicado judicialmente em casos de omissão estatal. A jurisprudência constitucional brasileira tem avançado nesse sentido, reconhecendo que a concretização dos direitos sociais não se resume a uma opção política, mas é uma exigência constitucional derivada da dignidade da pessoa humana. A efetividade desse direito passa, portanto, pela combinação entre políticas públicas estruturantes, controle jurisdicional e mobilização social.

Os movimentos sociais têm lutado de forma contínua em busca da efetivação do direito humano à alimentação adequada a todos os humanos, e essa efetivação necessariamente passa pelo acesso aos alimentos.

Por fim, o compromisso internacional do Brasil com o direito à alimentação não deve ser interpretado como mera adesão formal a instrumentos jurídicos, mas como responsabilidade ética e política perante a humanidade. Garantir a todos o acesso a uma alimentação adequada é garantir o próprio núcleo essencial da dignidade humana. Nesse sentido, a efetivação plena desse direito não representa apenas o cumprimento de uma obrigação internacional, mas a consolidação de um projeto nacional de justiça social, igualdade e respeito à vida. Somente com políticas públicas contínuas, participação democrática e fidelidade aos princípios constitucionais será possível transformar o direito à alimentação em realidade concreta para todos os brasileiros.

Referências bibliográficas

ANGELIS, Rebeca Carlota de. **Fome Oculta. Bases filosóficas para reduzir seus riscos através de alimentação saudável.** São Paulo: Atheneu, 2000.

ARANHA, Adriana Veiga. **Fome Zero: Uma História Brasileira**. Brasília, DF: Ministério Zero, v. 1, 2010.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 3. ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.

BEURLIN, Alexandra. **Direito Humano à alimentação adequada no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2008.

BISPO, Vanessa Freitas. **Direito fundamental à alimentação adequada: a efetividade do direito pelo mínimo existencial e a reserva do possível**. Curitiba: Juruá, 2014.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História constitucional do Brasil, 1989**. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Último acesso em 03 de novembro de 2025.

BRANDÃO, Beatriz Helena Peixoto. UMA ANÁLISE ACERCA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FUNDAMENTO DA MANUTENÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. **THEMIS: Revista da Esmec**, [S. l.], v. 9, p. 65-94, 2016. DOI: 10.56256/themis.v9i0.103. Disponível em: <https://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/103>. Acesso em: 26 nov. 2025.

BRASIL (gov.br), Ações e Programas > Brasil Sem Fome, 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/brasil-sem-fome>> Último acesso em 03 de novembro de 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Política Nacional de Alimentação e Nutrição**. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2004.

BUCCI, Maria Paula Dallari (organizadora). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CARBONNIER, Jean. **Sociologia Jurídica**. Coimbra: Almedina, 1979.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2003.

LEITE, Maria Laís dos Santos; LEITE, Jáder Ferreira. **(In)segurança alimentar e agricultura familiar: políticas públicas como estratégia de superação da fome**. Rev. katálysis 25 (3). Sep-Dec 2022.

LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo Processo**. Brasília: Editora da UnB, 1980.

MARX, K.; FRIEDRICH, E. **Manifesto Comunista**. Tradução de Álvaro Pina. São Paulo: Boitempo. 2005.

NASCIMENTO, Roberta Simões; FORNI, João Paulo. **O que é efetividade em matéria de legislação e políticas públicas?** Jota. Disponível em: <https://www.jota.info/colunas/defensor-legis/o-que-e-efetividade-em-materia-de-legislacao-e-politicas-publicas#_ftn2> Último acesso em 03 de novembro de 2025.

NINO, Carlos Santiago. **Ética y Derechos Humanos**. Barcelona: Ariel, 1989.

OLIVEIRA, J. E Dutra de; MARCHINI, J. Sérgio. **Ciências nutricionais: aprendendo a aprender**. 2. ed. São Paulo: Sarvier, 2008.

PIOVESAN, F.; GOTTI, A. P.; MARTINS, J. S. **A Proteção Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. In: PIOVESAN, F. Temas de Direitos Humanos. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

PORTELLA, André Alves; ALMEIDA, Cecília Moraes de. **FEDERALISMO FISCAL E EFETIVIDADE DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A CENTRALIZAÇÃO FISCAL E ADMINISTRATIVA BRASILEIRA FRENTE AO DIREITO À SAÚDE NOS MUNICÍPIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA**. Florianópolis, SC: Revista de Direito Brasileira, v. 30, n. 11, p. 04-35, Set./Dez. 2021.

RANGEL, T. L. V. **DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E DESENVOLVIMENTO HUMANO: A POSSIBILIDADE DE JUSTICIABILIDADE DA TEMÁTICA E A CONCREÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**. Lex Humana, Petrópolis, v. 7, n. 2, p. 90 -108, 2015.

RANGEL, T. L. V. **Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste. Encontros, Desencontros e vulnerabilidades**. 2018. 546 f. Tese (doutorado) – Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito. Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2018.

RIBEIRO, Ney Rodrigo Lima. **Direito Fundamental Social à Alimentação: análise com ênfase no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

SANTOS, Marcos André. **A efetividade das normas constitucionais: as normas programáticas e a crise constitucional**. Revista de Informação Legislativa , a. 37, n. 147, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEN, Amartya. **Escolha coletiva e bem-estar social**. Coimbra: Edições Almedina S.A., 2018.

UNITED NATION. Universal Declaration of Human Rights. 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights> > Último acesso em 03 de novembro de 2025.

VILLAS BÔAS, R. V.; SOARES, D. S. **O direito humano à alimentação adequada**. *Actas del IIº Congreso Internacional de Derechos Humanos*. Chile: Ribicón Editores, 2017.

VILLAS BÔAS, R. V.; SOARES, D. S. **O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA: INTERDIMENSIONALIDADE, EFETIVIDADE, DESENVOLVIMENTO HUMANO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**. Revista de Direitos Humanos e Efetividade | e-ISSN: 2526-0022 | Encontro Virtual | v. 6 | n. 2 | p. 19 – 38 | Jul/Dez. 2020.